



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

### :- LEI Nº. 1.923, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.021 -:

(Dispõe sobre concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e execução fiscal, e dá outras providências).

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, inscritos nas dívidas ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, de pessoas jurídicas e fiscais, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nas seguintes condições:

- I. À vista com um desconto de 100% (cem por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;
- II. Até 06 (seis) parcelas com um desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;
- III. Até 12 (doze) parcelas com um desconto de 70% (setenta por cento) na multa e 50% (sessenta por cento) nos juros devidos.
- IV. Até 24 (vinte e quatro) parcelas com um desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

§ 1º - Após a publicação desta Lei, o Contribuinte terá até o dia 26 de fevereiro de 2021, para optar pela concessão dos benefícios para pagamento de débitos fiscais, que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante decreto, atendido o interesse público.

§ 2º - Os valores das parcelas do pagamento de débitos fiscais não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - A quantidade das parcelas de pagamento respeitará as faixas de valores monetários mínimos definidos na legislação tributaria municipal e praticadas pelo Setor de Dívida Ativa dos Departamentos de finanças nos acordos sem a concessão dos benefícios definidos nesta Lei.

**Artigo 2º** - Para fins de pagamentos de débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor da Dívida Ativa, autorizado a providenciar os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débitos.

**Artigo 3º** - O benefício fiscal previsto no art. 1º não depende de formalização com requerimento por parte do contribuinte, considerando-se beneficiário a partir da data de publicação desta Lei.

Continua...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

### :- LEI Nº. 1.923, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.021/cont -:

**Parágrafo Único-** A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista.

**Artigo 4º-** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma de legislação pertinente.

**Artigo 5º-** A função dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**Artigo 6º-** O devedor que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data de cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará sua execução.

§ 2º - Na hipótese de se encontrar ajuizado o saldo em Dívida Ativa será dado prosseguimento da execução.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará multa e juros como estabelecido na legislação tributária.

**Artigo 7º-** Os benefícios concedidos no artigo 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

**Artigo 8º-** O pagamento de crédito inscrito na dívida ativa somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município de Biritiba Mirim e, se estiver ajuizado, após o pagamento das custas judiciais.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado a desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de seu advogado.

**Artigo 9º-** Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Continua...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

### **:- LEI Nº. 1.923, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.021/concl -:**

**Artigo 10º-** O parcelamento de que trata a presente Lei, não ensejará juros futuros ou correção monetária dos valores, desde que quitado nos prazos aprazados.

**Artigo 11º-** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


**Artigo 12º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, em 05 de fevereiro de 2021, 56º ano de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**

*Prefeito*

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

  
**MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE**  
*Secretário Municipal de Finanças e Administração*